



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 496/2020
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO N° 048/2020**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E LAVAGEM DAS AMBULÂNCIAS PERTENCENTES A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, INCLUINDO O MATERIAL DE CONSUMO, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO.

JULGAMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA DAIANE FARINA GORGEN E CONTRARRAZÕES DA EMPRESA AUTO SPA CAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

I - DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela licitante DAIANE LUIZA FARINA GORGEN - CNPJ: 19.282.893/0001-33, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002, subsidiado pela Lei Federal nº 8.666/93.

CONTRARRAZÕES apresentadas pela licitante AUTO SPA CAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 23.962.059/0001-66, devidamente qualificada na peça inicial.

Tempestividade: No Pregão Presencial, a intenção de interposição de recursos deve ser manifestada durante o certame, cujas razões devem ser expostas na Ata da sessão, e o mesmo deve ser apresentado nos termos do Art. 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002. Desta feita, o Recurso e Contrarrazões foram protocolados tempestivamente, os quais passam a julgamento.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO DA LICITANTE DAIANE LUIZA FARINA GORGEN

A Recorrente questiona a legalidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa AUTO SPA CAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por não constar no documento dados e informações relevantes à Administração em caso de futura



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

contratação, bem como deixou de apresentar contrato empresas ou período de duração da relação comercial.

III - DO PEDIDO DA RECORRENTE

A Recorrente requer seja julgado procedente o Recurso interposto, com a consequente desqualificação da empresa AUTO SPA CAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 23.962.059/0001-66, pela apresentação de documento incompatível com o exigido no edital e também previsto em lei, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade.

Requer ainda, com base no Artigo nº 43 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, a desclassificação da empresa AUTO SPA CAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 23.962.059/0001-66, uma vez que o referido artigo veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Requer ainda, seja reconhecida a segunda concorrente empresa DAIANE LUIZA FARINA GORGEN, inscrita no CNPJ sob nº 19.282.893/0001-33, ora recorrente, como vencedora do certame, inserindo a alteração aqui pleiteada na ata da abertura e julgamento do processo licitatório Pregão Presencial para Registro de Preços nº 048/2020.

IV - DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE AUTO SPA CAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

A licitante AUTO SPA CAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA alega em suas contrarrazões que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado atestou que a empresa detém qualificação técnica para cumprir o desiderato para o qual o Pregão é direcionado, afirmando a declarante que já contratou os serviços de limpeza concorrente e terminais em que a licitante, ora contrarrazoante, é especializada e que houve bom desempenho operacional.

Em suas contrarrazões a licitante alega ainda que, o referido Atestado está devidamente instruído de Ordem de Serviço e Nota Fiscal relacionados à declarante. Assim, para corroborar com a documentação já acostada, a licitante AUTO SPA CAR COMÉRCIO E



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

SERVIÇOS LTDA apresenta anexo o Contrato de Prestação de Serviços firmado com a Agilmed Remoções e Emergências Médicas EIRELI.

Por fim, a recorrida afirma que o Atestado de Capacidade Técnica comprova, além da sua capacidade, que o serviço especializado prestado pela empresa atende a dimensão e complexidade do objeto do Pregão, dispondo a vencedora de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

V - DA ANÁLISE DOS FATOS

Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação dos serviços.

A Administração Pública Municipal visa no processo licitatório contratar o objeto pelo melhor preço, o que significa que a licitante deve atender as especificações e exigências constantes no Termo de Referência, ofertando serviços de boa qualidade com o menor custo possível, obedecendo ao Princípio da Economicidade.

No que tange a alegação da licitante Recorrente, compulsando os autos do processo administrativo, verifica-se que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado veio acompanhado de Nota Fiscal e outros documentos. Assim, em consulta à Procuradoria Geral do Município, esta sugeriu a realização de diligência administrativa para conferir a validade do atestado.

Insta trazer a baila, a Lei Estadual nº 9433/06, precisamente art. 78, parágrafos 5º e 6º, vejamos:

“Art. 78 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 5º - É facultado à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

§ 6º - A comissão poderá conceder aos licitantes o prazo de 03 (três) dias úteis para a juntada posterior de documentos cujo



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

conteúdo retrate situação fática ou jurídica já existente na data da apresentação da proposta."

Promovida a Diligência Administrativa junto à empresa emissora do Atestado de Capacidade Técnica, esta encaminhou cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado com a licitante participante do certame, bem como relatou os fatos ocorridos quando da contratação da empresa AUTO SPA CAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ainda que fora do estado sede da empresa emissora do Atestado.

Assim, considerando que o presente Pregão Presencial para Registro de Preços se deu pelo critério de julgamento menor preço, não há que se cogitar a não habilitação da empresa detentora do menor preço, pela ausência de contrato comprobatório do Atestado de Capacidade Técnica, até mesmo pelo fato de que o Edital não exige a cumulação de nota fiscal E contrato, mas sim alternativamente, vejamos:

"7.4.4. Apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, a fim de comprovar que a licitante forneceu de forma satisfatória itens compatíveis com o objeto desta licitação, acompanhados da Nota Fiscal e/ou Contrato comprovando a execução.

7.4.5. O(s) Atestado(s) e/ou Certidão (ões) apresentada(s) poderá (ão) ser diligenciado(s) de acordo com o parágrafo 3º do art. 43, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores."

Registre-se que os poderes instrutórios ou de diligência do Pregoeira são reconhecidos pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU em inúmeros de seus julgados, bem como o Superior Tribunal de Justiça – STJ em decisões ora proferidas.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário).

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário).

Assim, tendo a Pregoeira determinado diligência, nos termos da lei, conforme descrito acima, confirmando a autenticidade do Atestado apresentado, validando, com informações da empresa, com a cópia do contrato de prestação de serviços. Considerando também que o preço ficou bem inferior ao estimado, atrelado a não complexidade do serviço, objeto da licitação, não se vislumbra qualquer razão plausível para o não acatamento da documentação apresentada, em atendimento ao Princípio da Economicidade.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, impessoalidade e da isonomia.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **proibição administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos).*



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

Por fim, ressalte-se que a modalidade licitatória em apreço visa, justamente, a busca pelo menor preço, o que fora alcançado com sucesso e representará economia aos cofres públicos.

Diante de todo o exposto, obedecendo aos Princípios legais, em especial o da Economicidade, e ainda, com fulcro no Parecer Jurídico emitido pela Procuradora Geral do Município, a Pregoeira mantém a decisão tomada na sessão do Pregão Presencial nº 014/2020, mantendo HABILITADA a licitante AUTO SPA CAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e submete o recurso administrativo, bem como a presente decisão à Autoridade Competente para julgamento e decisão final.

VI - DECISÃO

Por todo o exposto, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa DAIANE LUIZA FARINA GORGEN - CNPJ: 19.282.893/0001-33, por ser próprio e tempestivo, para, no mérito, NEGAR - LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão registrada na Ata da Sessão de Abertura do Processo Licitatório modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços nº 014/2020.

Esta é a decisão.

Publique-se.

Luís Eduardo Magalhães - Bahia, 15 de Julho de 2020.

NISSARA SCHLEDER

Pregoeira